

RIBEIRÃO DO PINHAL CONTROLE

ESTADO DO PARANA

PARECER JURÍDICO RSF Nº 617/22

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 21/22. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO POR QUILOMETRAGEM. VEÍCULO: ÔNIBUS MARCOPOLO VOLARE 2022/2022. ART. 24, INCISOS II E XVII, DA LEI 8.666/93 C/C ART. 1, INCISO II, ALÍNEA "A" DECRETO NACIONAL N° 9412/2018.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de manifestação desta procuradoria jurídica acerca da Dispensa de Licitação nº 015/2022, que versa sobre **ÔNIBUS MARCOPOLO VOLARE 2022/2022, placas SDS-9D63.**

O processo de dispensa veio instruído com:

- " I Solicitação de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO DO VEÍCULO ÔNIBUS MARCOPOLO VOLARE 2022/2022, placas SDS-9D63 sob justificativa de que "A revisão obrigatória e necessária para garantir a continuidade da garantia de fábrica do automóvel".
- II Orçamentos apresentado pela empresa RODO SERVICE, que totalizam o valor de R\$ 3.190,87
- III Manifestação Orçamentária do contador desta municipalidade, onde atesta disponibilidade orçamentária;
- V Parecer financeiro do Secretário Municipal de Fazenda desta municipalidade, onde atesta que o ente político dispõe de recursos financeiros".

É o breve relatório, passo a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Na Administração Pública impõe-se a obrigatoriedade da licitação, todavia o direito administrativo traz hipóteses onde há ressalva à obrigatoriedade. Uma das exceções é a dispensa de licitação.



PREFEITURA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

ESTADO DO PARANÁ

José dos Santos Carvalho Filho escreve que a dispensa de licitação "caracteriza-se pelacircunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório" (Manual de Direito Administrativo, p. 261, 2019).

A situação ora em análise versa sobre contratação de empresa para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO DO VEÍCULO ÔNIBUS MARCOPOLO VOLARE 2022/2022, placas SDS-9D63 no valor total previsto de *R\$* 3.190,87

Referida quantia pecuniária insere-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso II, da lei n° 8.666/93, atualizado pelo art. 1°, inciso II, alínea "a" decreto nacional n° 9412/2018, que permite a contratação direta para serviços e compras de valor até R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

José dos Santos Carvalho Filho, ao comentar acerca da dispensa em razão do valor (incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666/93) leciona que nesses dois incisos não se exige justificação detalhada, e que a verificação da legalidade, nessas hipóteses, é mais simples e objetiva, dependendo apenas do enquadramento do valor do contrato na faixa autorizativa para a dispensa do certame (Manual de Direito Administrativo, p. 262, 2019).

Dessa maneira, tendo em vista que o valor da contratação direta por dispensa de licitação está dentro do previsto em lei, esta procuradoria não se opõe à continuidade da contratação direta.

Para além, disso, a situação também encontra amparo no art. 24, inciso XVII da lei nº 8.666/93, tendo em vista que a manutenção da revisão durante período de garantia técnica faz-se importante tendo em vista a vigência da garantia:

Art. 24, XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Ressalta-se, todavia, que a troca das peças indicadas na solicitação só deverão ocorrer caso realmente necessário, o que significa que, itens do carro em perfeitas condições não deverá ser feita a troca, sob pena de prejuízo ao erário deste municipal dade. A título de



ESTADO DO PARANÁ

exemplo, se a vela do veículo estiver sem apresentação de problemas, não se mostra necessário sua troca.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, manifesto-me pela regularidade formal quanto ao processo de dispensa de licitação nº 21/22.

Ribeirão do Pinhal, 07/11/22

S.M.J, é o parecer.

Rafael Santana Frizon

OAB/PR 89.542